ILUSTRISSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Processo Administrativo nº 08430.004233/2026-71

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Impacto EAS Serviços Terceirizados Ltda.

Recorrida: LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada no procedimento licitatório, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., requerendo seu integral desprovimento, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO NA ETAPA DE LANCES

A Recorrente questiona aspectos do procedimento licitatório, especialmente a forma de classificação dos licitantes por grupo e sua desclassificação em razão de inconsistências na planilha de custos.

Entretanto, os fatos ocorridos não demonstram NENHUM prejuízo à Impacto na etapa de lances, pelo contrário, **a Impacto ficou em 3º lugar e a LINE SERVICE em 4º lugar**. Esse resultado não evidencia que a Recorrente tenha sido impedida de ofertar lances ou prejudicada na disputa competitiva.

Antes da sessão, a Administração publicou aviso esclarecendo que, em razão de falha no cadastramento dos itens no sistema Compras.gov, o sistema não ordenaria automaticamente os licitantes pelo critério de menor preço por grupo. Informou, ainda, que a classificação seria realizada manualmente pela Comissão, segundo o critério previsto no edital, e divulgada aos participantes durante e ao final da disputa, conforme possível.

Portanto, a questão foi previamente comunicada aos licitantes, com indicação expressa do procedimento que seria adotado. A existência de falha operacional no sistema, por si só, não comprova a nulidade do certame, especialmente quando a classificação é realizada de acordo com o critério editalício e não há demonstração objetiva de prejuízo à participação da Recorrente na disputa.

Registre-se, ainda, que a Impacto apresentou seu questionamento após sua desclassificação, embora a forma de classificação já tivesse sido previamente informada.

A ausência de impugnação tempestiva não afasta o dever de legalidade da Administração, mas evidencia que a mera discordância posterior com procedimento previamente divulgado não é suficiente para invalidar o certame sem demonstração de irregularidade concreta e de seus efeitos.

Assim, as alegações da recorrente não devem prosperar apenas em razão do seu inconformismo por ter sido desclassificado do certame.

II – DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPACTO

A desclassificação da Impacto decorreu de motivo específico registrado pela Administração: o não atendimento material às correções solicitadas na planilha de custos e formação de preços, mesmo após a concessão de nova oportunidade para adequação.

Na diligência final, a Administração constatou que, embora a empresa tenha retirado o percentual de 19% da aba específica de refeições, manteve o mesmo efeito financeiro ao inserir, no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, a rubrica “Desconto Vale Alimentação”, no valor de R$ 113,49.

Conforme registrado pela Administração:

> ***(...)***
>
> ***“Dessa forma, não houve atendimento material à solicitação da Administração, mas apenas a realocação do desconto para outra rubrica da Planilha de Custos e Formação de Preços.”***
>
> ***(...)***

A orientação transmitida foi expressa no sentido de que o auxílio-alimentação deveria ser considerado pelo valor bruto, sem dedução correspondente à participação do empregado, em conformidade com o critério previamente estabelecido no certame.

Portanto, não se trata de simples erro formal ou de falha meramente estética na planilha. A empresa alterou a localização da rubrica, mas preservou o efeito

financeiro que a Administração havia determinado eliminar. Além disso, a própria manifestação administrativa registra que aquela era a segunda oportunidade concedida para correção.

Os itens 8.13 e 8.13.1 do edital, ao permitirem a correção de erros na planilha, não asseguram à licitante o direito de manter, sob outra rubrica, o mesmo efeito financeiro expressamente rejeitado pela Administração. A possibilidade de saneamento não dispensa o cumprimento efetivo da diligência.

Dessa forma, a desclassificação decorreu do descumprimento de orientação clara e específica, após oportunidade de correção, e deve ser mantida.

III – DO CUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Quanto à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, o edital e os esclarecimentos prestados pela Administração devem ser observados nos exatos termos em que foram estabelecidos.

Na resposta ao questionamento nº 8, a Administração esclareceu que "**não havia previsão de apresentação de "Certidão de PCD do MTE" como documento específico de habilitação"**, ressalvando expressamente a obrigação de observar a reserva legal quando aplicável. Indicou, inclusive, que o Anexo XVII do Termo de Referência continha modelo de declaração sobre o cumprimento dessa obrigação.

Assim, devem ser distinguidas duas questões: o dever legal de cumprimento da reserva de cargos e a exigência de apresentação de uma certidão específica como documento de habilitação. **O esclarecimento afastou a exigência documental específica, sem dispensar o cumprimento da legislação.**

Deve, portanto, ser mantida a habilitação da LINE SERVICE, sem prejuízo da observância das obrigações legais quando aplicáveis.

IV – DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL, À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento deve ser examinado à luz das regras previamente divulgadas, dos esclarecimentos oficiais e dos atos efetivamente praticados pela Administração, observados os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto:

- O procedimento de classificação manual por grupo foi previamente comunicado;
- o critério de julgamento informado permaneceu sendo o de menor preço por grupo;

- a Impacto ficou em 3º lugar e a LINE SERVICE em 4º lugar, e não houve nenhumas dificuldades ou prejuízos para as licitantes na etapa de lances;
- a desclassificação da Impacto decorreu do não atendimento material à diligência referente à planilha, mesmo após diversas oportunidades de correção;
- o esclarecimento sobre a reserva de cargos afastou a exigência de certidão específica como documento de habilitação.

Não se mostra adequado afastar as consequências do descumprimento de uma diligência expressa com base em alegações genéricas de irregularidade, sem demonstração concreta de violação ao edital ou de prejuízo à competição.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada tanto na condução da disputa quanto na análise das propostas e da habilitação, sem dispensar uma licitante do cumprimento das exigências aplicáveis após ter recebido oportunidade de saneamento.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. requer:

a) o conhecimento destas contrarrazões e o **integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela Impacto EAS Serviços Terceirizados Ltda.**;

b) a manutenção da desclassificação da Impacto, diante do não atendimento material às correções expressamente solicitadas na planilha de custos e formação de preços, mesmo após nova oportunidade de adequação;

c) a manutenção da habilitação e da classificação da **LINE SERVICE**, nos termos dos atos praticados pela Administração e das disposições do edital e dos esclarecimentos oficiais;

d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com preservação dos atos válidos praticados no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cotia, 13 de Outubro de 2026

LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Vilma Sales de Sousa Silva

Representante legal